



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº 1.690/2002

Institui a Gratificação de Produtividade Fiscal, atribuída aos titulares dos cargos de Fiscal de Tributos, de Agentes de Tributos e de Cadastradores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,
Estado da Bahia,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, atribuída aos titulares dos cargos de Fiscal de Tributos, de Agentes de Tributos e de Cadastradores em efetivo exercício na Secretaria responsável pela área fazendária.

Art. 2.º A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, de que trata o artigo 1.º, será composta pelas seguintes parcelas variáveis:

I – GPF – tarefas, compreendida como a parcela da GPF relativa ao cumprimento de tarefas, avaliadas do ponto de vista do desempenho individual;

II – GPF – crédito, compreendida como a parcela da GPF, avaliadas do ponto de vista do desempenho individual, relativa a:

a) Levantamento de crédito - argüição de infração à legislação tributária, através de auto de infração;

b) Recolhimento dos impostos municipais quando o contribuinte for notificado;

c) Estimativa fiscal para efeito de lançamento do ITBI;

III – GPF – metas, compreendida como a parcela da GPF relativa ao cumprimento de metas fiscais de arrecadação, avaliadas do ponto de vista do desempenho coletivo e institucional;

Art. 3.º O valor máximo mensal da GPF para os Fiscais de Tributos corresponde a:

I – Quanto a GPF – tarefas, 15% (quinze por cento) do Subsídio de Secretário Municipal;

II – Quanto a GPF – crédito, 15% (quinze por cento) do Subsídio de Secretário Municipal;

III – Quanto à GPF – metas, 20% (vinte por cento) do Subsídio de Secretário Municipal.

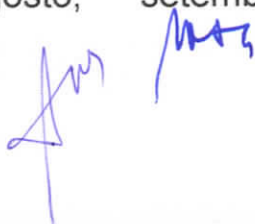
Art. 4.º O valor máximo mensal da GPF para os Agentes de Tributos e Cadastradores corresponde a:

I – Quanto a GPF – tarefas, 10% (dez por cento) do Subsídio de Secretário Municipal;

III – Quanto a GPF – metas, 10% (dez por cento) do Subsídio de Secretário Municipal.

Art. 5.º A GPF será apurada bimestralmente, com efeitos financeiros no bimestre imediatamente posterior ao da apuração.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo serão considerados os bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro de cada ano.



Art. 6.º A GPF - tarefas será calculada a partir de avaliação da chefia imediata quanto ao cumprimento das tarefas nos prazos estabelecidos, utilizando os seguintes conceitos de avaliação:

I – TAREFA EXECUTADA com objetivos atingidos plenamente, compreendendo o atendimento pleno das expectativas da chefia no cumprimento das tarefas – 100% (cem por cento) da parcela da produtividade aos servidores avaliados;

II – TAREFA EXECUTADA COM RESALVAS com objetivos parcialmente atingidos, compreendendo o atendimento com ressalvas das expectativas da chefia no cumprimento das tarefas – 75% (setenta e cinco por cento) da parcela da produtividade aos servidores assim avaliados;

III – TAREFA NÃO EXECUTADA, ou não atendendo as expectativas da chefia no cumprimento das tarefas – não se atribuirá parcela da produtividade aos servidores assim avaliados;

Parágrafo Único - O servidor avaliado com os conceitos TAREFA NÃO EXECUTADA ou TAREFA EXECUTADA COM RESALVAS, caso não concorde com a avaliação, poderá requerer a revisão, constituindo-se comissão especial de avaliação composta pelo chefe imediato e mais dois servidores do grupo funcional ao qual o servidor pertence, para manter ou proceder à nova avaliação.

Art. 7.º Compete à chefia imediata ou superiores hierárquicos a distribuição de tarefas aos executantes, inclusive o recebimento dos resultados das ações, sua avaliação e a atribuição da produtividade fiscal.

§1º. As diligências e demais ações externas de fiscalização deverão ser precedidas obrigatoriamente da respectiva Ordem de Serviço - O.S.

§2º. Nas demais situações, sempre que possível será emitida O. S., discriminando a tarefa e o prazo para a sua conclusão.

Art. 8.º A GPF - crédito obtida nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do Inciso II do art. 2.º, para efeito de contagem



de pontos, corresponderá a 10% (dez por cento) do total do crédito lançado ou recolhido.

§ 1.º Para os efeitos financeiros decorrentes deste artigo considerar-se-á ponto o valor em moeda corrente equivalente a 1/100 (um centésimo) do seu vencimento mensal fixo do servidor no desempenho de atividades contempladas com a Gratificação de Produtividade Fiscal.

§ 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os créditos tributários serão convertidos em pontos com base no mês de sua obtenção.

§ 3.º Serão pagos somente os pontos obtidos até o limite definido no inciso II do art. 3.º desta Lei.

§ 4.º Os pontos excedentes da GPF – crédito serão utilizados para:

I - para dar cobertura à restituição de gratificação de produtividade fiscal recebida indevidamente, depois de apuradas as causas e responsabilidades, nas seguintes situações:

a) em razão de argüição de infração, cujo processo resulte nulo ou improcedente, ainda que em parte, por decisão da autoridade administrativa, como definido no Código Tributário do Município;

b) em razão de arrecadação procedida, cujo valor venha a ser restituído;

c) em consequência de redução do valor da estimativa fiscal, em virtude de pedido de revisão de lançamento do ITBI, quando julgado procedente.

II - para percepção, em valor correspondente ao limite do inciso I art. 3.º de acordo com a disponibilidade de caixa e a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 5.º O valor do ponto será reajustado na mesma proporção do vencimento mensal fixo do cargo.



Art. 9.º A GPF - metas será apurada bimestralmente, com efeitos financeiros no bimestre imediatamente posterior ao da apuração, calculada a partir do percentual positivo de atingimento da meta, devendo ser observado o seguinte:

I – As metas serão fixadas anualmente, com desdobramento bimestral, através de Portaria do Secretário Fazenda, com resultados cumulativos dentro de um mesmo ano.

II – A divulgação das metas deverá ser acompanhada das ações fiscais a serem realizadas para o seu atingimento.

III - A parcela referente a GPF - metas será equivalente ao percentual de atingimento da meta estabelecida para o bimestre, a partir do atingimento da meta mínima, usando-se a seguinte fórmula:

$$\% \text{ GPF - metas} = \frac{(\text{Receita atingida} - \text{meta mínima de receita}) \times 100}{(\text{Meta máxima de receita} - \text{meta mínima de receita})}$$

Art. 10. Os servidores municipais não titulares dos cargos mencionados no art. 1.º desta Lei, em desempenho de atividades de arrecadação e fiscalização de tributos a mais de 05 (cinco) anos, farão jus à percepção da GPF – Gratificação de Produtividade Fiscal, desde que estejam em efetivo exercício na Administração Tributária Municipal na data da publicação desta Lei, nos seguintes termos:

I – Os servidores em atividades de arrecadação e atendimento nos mesmos limites e parâmetros definidos para o cargo de Agente de Tributos.

II – Os servidores em atividade de fiscalização nos mesmos limites e parâmetros definidos para o cargo de Fiscal de Tributos.

Parágrafo Único - As atividades de arrecadação e fiscalização de tributos serão exercidas exclusivamente por titulares dos cargos de Fiscal de Tributos e Agentes de Tributos, ressalvada a situação mencionada neste artigo e garantida a realização de concurso público para novas contratações.



Art. 11. O Poder Executivo procederá à regulamentação da presente Lei, através do Regulamento de Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 12. Ficam convalidados os atos, referentes à produtividade fiscal, praticados a partir de 01 de julho de 2002.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
JUAZEIRO**, Estado da Bahia, em 26 de dezembro de 2002.


JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal


MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania